

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/8/2020, Seção 1, Pág. 70.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Ensino Superior de Olinda		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 907, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da União de Escolas Superiores da Funeso (UNESF), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23000.010595/2014-11		
PARECER CNE/CES Nº: 119/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2020

I – RELATÓRIO

Relatório da SERES:

[...]

QUALIFICAÇÃO

*1.A União de Escolas Superiores da FUNESO – UNESF (código e-MEC nº 1034), Sociedade Privada sem fins lucrativos, foi credenciada por meio da Lei Municipal 3.711/71, de 07/07/1971, com posterior credenciamento por meio da Portaria MEC nº 174, de 04/03/1998, publicada em 06/03/1998. É mantida pela **Fundação de Ensino Superior de Olinda** (código e-MEC nº 281), CNPJ nº 08.905.382/0001-04, e tem sede no Campus Universitário da FUNESO, s/n, Jardim Fragoso, Olinda – PE.*

2.A Instituição tem autorização para ofertar os seguintes cursos de graduação:

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/8/2020, Seção 1, Pág. 70.

<i>Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>Modalidade</i>	<i>Vagas Totais anuais</i>	<i>Cód. e-MEC</i>	<i>Data de início da oferta do curso</i>	<i>Situação de Funcionamento</i>	<i>Atos regulatórios</i>	<i>Carga horária mínima</i>	<i>Endereço de funcionamento</i>	<i>Periodicidade (Integralização)</i>	<i>Observações</i>
<i>Administração</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Presencial</i>	<i>100</i>	<i>182221</i>	<i>29/6/1998</i>	<i>Em atividade</i>	<i>Autorização Portaria nº 580 de 26/06/1998</i>	<i>3.000 horas</i>	<i>Campus Universitário da FUNESO</i>	<i>Semestral (8.0)</i>	<i>-</i>
<i>Ciências Biológicas</i>	<i>Licenciatura</i>	<i>Presencial</i>	<i>180</i>	<i>8395</i>	<i>1/3/1980</i>	<i>Em atividade</i>	<i>Autorização Portaria nº 273 de 27/6/1983; Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.068 de 31/12/1985; alteração de vaga por meio do Despacho SERES nº 78/2016-e Renovação de Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 829 de 16/12/2016</i>	<i>3.728 horas</i>	<i>Campus Universitário da FUNESO</i>	<i>Semestral (8.0)</i>	<i>-</i>
<i>Enfermagem</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Presencial</i>	<i>180</i>	<i>8407</i>	<i>4/2/1986</i>	<i>Em atividade</i>	<i>Autorização por meio do Decreto 92.363 de 4/2/1986; Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.281 de 3/9/1993 e Renovação de Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 1/2012</i>	<i>4.350 horas</i>	<i>Campus Universitário da FUNESO</i>	<i>Semestral (10.0)</i>	<i>-</i>
<i>Fonoaudiologia</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Presencial</i>	<i>40</i>	<i>19894</i>	<i>6/5/1999</i>	<i>Em atividade</i>	<i>Autorização por meio Da Portaria nº 731 de 6/5/1999; Reconhecimento</i>	<i>3.725 horas</i>	<i>Campus Universitário da FUNESO</i>	<i>Semestral (8.0)</i>	<i>Portaria 741 de 5/12/2014, instaurou Processo Administrativo</i>

							<i>de Curso Portaria nº 987 de 24/7/2009</i>				<i>para aplicação de penalidade, mantendo as medidas cautelares anteriormente determinadas.</i>
Geografia	<i>Licenciatura</i>	<i>Presencial</i>	<i>180</i>	<i>8391</i>	<i>1/3/1980</i>	<i>Em atividade</i>	<i>Autorização por meio da Portaria nº 273 de 27/6/1983; Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.068 de 31/12/1985 e Renovação de Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 1.095 de 24/12/2015</i>	<i>3.180 horas</i>	<i>Campus Universitário da FUNESO</i>	<i>Semestral (8.0)</i>	<i>-</i>
História	<i>Licenciatura</i>	<i>Presencial</i>	<i>180</i>	<i>8392</i>	<i>1/3/1980</i>	<i>Em atividade</i>	<i>Autorização por meio da Portaria nº 273 de 27/6/1983; Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.068 de 31/12/1985 e Renovação de Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 286 de 21/12/2012</i>	<i>3.438 horas</i>	<i>Campus Universitário da FUNESO</i>	<i>Semestral (8.0)</i>	<i>-</i>
Letras - Inglês	<i>Licenciatura</i>	<i>Presencial</i>	<i>120</i>	<i>8393</i>	<i>1/3/1980</i>	<i>Em atividade</i>	<i>Autorização por meio da Portaria nº 273 de 27/6/1983; Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 1.068 de</i>	<i>3.408 horas</i>	<i>Campus Universitário da FUNESO</i>	<i>Semestral (8.0)</i>	<i>-</i>

							31/12/1985				
Letras - Francês	<i>Licenciatura</i>	<i>Presencial</i>	-	30026	1/3/1980	<i>Em extinção</i>	Autorização por meio da Portaria nº 273 de 27/6/1983; Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.068 de 31/12/1985	1.800 horas	Campus Universitário da FUNESO	Semestral (8.0)	-
Matemática	<i>Licenciatura</i>	<i>Presencial</i>	100	18288	6/5/1998	<i>Em atividade</i>	Autorização por meio da Portaria nº 842 de 5/8/1998; Reconhecimento de Curso Portaria nº 870 de 15/7/2009 e Renovação de Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 286 de 21/12/2012	3.348 horas	Campus Universitário da FUNESO	Semestral (8.0)	Protocolado Renovação de Reconhecimento de Curso Processo nº 201611321.
Pedagogia	<i>Licenciatura</i>	<i>Presencial</i>	120	8390	15/8/1979	<i>Em atividade</i>	Autorização Portaria nº 273 de 27/6/1983; Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.068188 de 31/12/1985 e Renovação de Reconhecimento de Curso por meio da Portaria nº 286 de 21/12/2012	3.202 horas	Campus Universitário da FUNESO	Semestral (8.0)	Protocolado Renovação de Reconhecimento de Curso Processo nº 201611251.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/8/2020, Seção 1, Pág. 70.

3. *Cumprе ressaltar que todos os processos regulatórios vinculados a essa Instituição encontram-se sobrestados, por força da medida cautelar imposta por meio do da Portaria nº 196, publicada no DOU em 29/3/2017.*

4. *De acordo com o cadastro do Censo da Educação Superior, a IES informou os seguintes números de alunos matriculados/concluintes na graduação nos 4 últimos anos apurados:*

<i>Total</i>	<i>2014</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>	<i>2017</i>
<i>Matriculados</i>	<i>1688</i>	<i>1468</i>	<i>547</i>	<i>0</i>
<i>Concluintes</i>	<i>192</i>	<i>433</i>	<i>97</i>	<i>0</i>

5. *No cadastro do Sistema e- MEC, a instituição oferta 40 (quarenta) cursos de especialização, a saber: Alimentação Escolar; Atenção Básica com Ênfase em NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família); Auditoria e Perícia Contábil; Ciência Política; Educação Especial; Ensino de Matemática; Ensino de Ciências; Família e Políticas Públicas; Geografia: Análise Ambiental e Gestão Territorial; Gerenciamento de Redes de Computadores com Ênfase em CCNA e CCNP; Gerontologia; Gestão Educacional; Gestão Estratégica de Pessoas em Ambientes e Mudança; Gestão Pública; História da África; História de Pernambuco; História do Brasil Contemporâneo; Língua Brasileira de Sinais-Libras; Logística; Matemática e Educação; Matemática Financeira e Estatística; MBA em Controladoria de Finanças Corporativas; MBA em Gerenciamento em Saúde Coletiva; Microbiologia Aplicada; Fundamentos e Biotecnologia; Nutrição Clínica e Funcional; Nutrição Clínica e Prática Esportiva; Nutrição Esportiva; Práticas pedagógicas Aplicadas à Língua Portuguesa; Psicopedagogia; Psicopedagogia Institucional; Psicopedagogia Institucional e Clínica; Saúde Coletiva com Ênfase na Família; Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia; Saúde Mental e Rede de Atenção Psicossocial; Saúde Pública com Ênfase em Estratégia em saúde da família; UTI e Emergência; Vigilância em Saúde Mental; e Zoologia.*

6. *De outra parte, A IES possui Conceito Institucional igual a 3 (2015), Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (2016) e IGC contínuo igual a 1.6930 (2016). Além disso, a IES não possui autorização para a oferta de cursos na modalidade a distância (EaD).*

II – ANÁLISE

II.1 – RELATÓRIO

7. *O Processo MEC nº 23000.010595/2014-11 foi instaurado a partir de Ofício encaminhado pela Procuradoria Regional da União- 5ª Região, no qual solicitava-se informações a respeito dos fatos narrados na petição inicial da Ação Civil Pública, PJE nº 0800317-21.2014.4.05.8302, a fim de subsidiar manifestação daquela unidade de contencioso acerca de eventual interesse da União em ingressar na lide.*

8. *A referida Ação Civil Pública fora ajuizada pela Procuradoria da República em Caruarú – PE, em desfavor da União das Instituições para o Desenvolvimento Educacional Religioso e Cultural LTDA – UNIDERC (não IES), Instituição de Desenvolvimento Religioso e Cultural- IDERC (não IES) e da Fundação de Ensino Superior de Olinda – FUNESO. Em síntese, alegava-se que: (i) o Inquérito civil objetivava a apuração de possíveis irregularidades na oferta de cursos superiores pela UNIDERC e IDERC, vez que tais entidades não possuíam credenciamento perante o Ministério da Educação para esta atuação; (ii) os cursos ofertados pela UNIDERC, a exemplo do denominado “Mestrado em Psicanálise”,*

enquadravam-se na categoria de cursos livres, mas eram ofertados como se curso superior fossem; (iii) apuração de suposta parceria irregular firmada entre a UNIDERC e a FUNESO, por meio da qual a FUNESO promoveria a expedição de diplomas de cursos ofertados pela UNIDERC, havendo, assim, terceirização de atividade acadêmica; (iv) as investigações realizadas pelo MPF descortinariam lesão a direitos difusos, com diversos desdobramentos (publicidade enganosa, lesão à credibilidade do Poder Público na fiscalização de IES, danos para a sociedade quanto à formação de profissionais, etc.), bem como a direitos individuais homogêneos (lesão aos alunos).

9. Ainda que, conforme consignado pelo Parquet, o IDERC e a UNIDERC fossem presididas pela mesma pessoa física, Sr. Gedálias Pereira de Lima Filho, e que as respectivas sedes se localizavam no mesmo endereço – havendo claro nexo de atuação das citadas instituições, uma vez que ambas situavam-se no mesmo patamar de irregularidades, então presididas pela mesma pessoa física e pertenciam ao mesmo grupo - em razão do entendimento do Juízo Federal da 16ª Vara Federal, à época, a ação civil pública inicialmente ajuizada abarcando todo o conjunto de fatos foi desmembrada, de modo que o PJE nº 0800317-21.2014.4.05.8302 passou a tratar apenas dos atos ilícitos praticados pelo IDERC. Outra Ação Civil Pública (PJE nº 0800335-42.2014.4.05.8302) foi proposta, versando sobre os fatos que envolviam a UNIDERC e a FUNESO, quais sejam: a UNIDERC, em parceria com a FUNESO, ludibriando e lesando seus alunos, oferecia cursos de mestrado e doutorado, quando, na verdade, deveriam ser oferecidos como "cursos livres" sem qualquer alusão a mestrado e doutorado, configurando, assim, prática de publicidade enganosa e abusiva.

10. Seguidamente, foi deferido em parte os pedidos liminares pleiteados na inicial, determinando-se: (i) que o UNIDERC paralisasse imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário oferecendo os cursos de graduação e pós-graduação, incluindo mestrado e doutorado, bem como a divulgação de que seria instituição de ensino superior e que oferecia cursos reconhecidos pelo MEC; (ii) que a FUNESO cancelasse e interrompesse todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a UNIDERC para oferecimento de cursos de mestrado e doutorado ou, ainda, para dar suporte a esta última de modo a ofertar cursos de mestrado e doutorado sem a devida autorização/reconhecimento; (iii) que a UNIDERC e a FUNESO, no prazo de 5 dias, divulgassem, em seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado de Pernambuco, a existência da demanda movida pelo Ministério Público Federal e da decisão, fixada multa diária no caso de descumprimento.

11. Paralelamente, este Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 408/2014-DISUP/SERES/MEC, notificou a União de Escolas Superiores da FUNESO-UNESF a prestar esclarecimentos a respeito de denúncia da Procuradoria Regional da União de Pernambuco.

*12. Em resposta, a FUNESO informou que apenas mantinha convênio para oferta de **Mestrado e Doutorado** com a **Universidade Federal da Paraíba - UFPB**, para o curso de Mestrado em Linguística e Educação, devidamente autorizado pela CAPES, sendo absolutamente estranha a utilização da “marca” FUNESO pela UNIDERC.*

13. Posteriormente, foi recebido Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), que atribuiu à Instituição qualificada nesta Nota Técnica a suposta participação na oferta irregular de educação superior. Tal prática envolveria, pelo menos, as

seguintes situações: i) interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional a fim de possibilitar o aproveitamento de estudos no âmbito de um curso de graduação; ii) convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público; iii) extensão da atuação da IES envolvida para além do estabelecido em seus atos autorizativos; iv) publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados; v) concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema; e vi) terceirização de ensino superior.

14.No contexto relatado, a FUNESO atuaria, no âmbito do referido esquema, em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino, que ofertariam cursos livres sob a denominação “cursos de extensão”, visando o posterior aproveitamento integral desses estudos em cursos de graduação, desconstituindo, dessa forma, o caráter personalíssimo de seus atos autorizativos. A prática irregular compreenderia, portanto, a convalidação, a diplomação e o registro irregular de estudos.

15.Em virtude de haver processo de supervisão instaurado em face da FUNESO versando sobre possível atuação em parceria com entidade sem credenciamento para práticas irregulares no âmbito da educação superior, foram a ele anexados documentos provenientes da CPI da ALEPE, nos quais a FUNESO figura entre as instituições de ensino investigadas.

16.A FUNESO foi notificada a prestar esclarecimentos acerca da mencionada denúncia ou a comprovar a insubsistência da representação, por meio do Ofício nº 419/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 8/9/2016, conforme guias autuadas no processo em epígrafe.

17.Em resposta ao Ofício nº 419/2016, a FUNESO manifestou ciência acerca das denúncias formuladas pelo Relatório da CPI da Alepe e informou que as recomendações propostas pela Comissão Parlamentar de Inquérito já eram objeto de determinação judicial, em sede liminar, prolatada no bojo da ACP nº 0800947-43.2015.4.05.8302, em trâmite na 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru- PE.

18.Ainda, foi anexado o Ofício CRESS nº 65/2016, datado de 12/2/2016, proveniente do Conselho Regional de Serviço Social do Ceará, no qual se apresentou um dossiê contendo informações atualizadas sobre oferta irregular de curso de Serviço Social apurados por aquela regional.

19.Sendo assim, foi requerido por meio do Ofício nº 492/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 4/11/2016, que a IES prestasse esclarecimentos a respeito dos documentos anexos ao Relatório da CPI da Alepe, bem como à denúncia referente a FUNESO formulada pelo CRESS, e encaminhasse a esta Coordenação-Geral os seguintes documentos complementares:

a) Listagem de discentes, em formato digital (xls), com as seguintes colunas: nome do aluno, CPF, curso, ano de início, ano de conclusão, forma de ingresso (vestibular ou transferência) e, por último, caso a forma de ingresso tenha sido transferência, acrescentar coluna indicando a instituição de origem do discente transferido.

b) Cópias das atas de colação de grau no período compreendido entre os anos de 2012 até 2016;

- c) Cópias dos convênios estabelecidos entre a IES e não-IES para a oferta de cursos de extensão ou graduação;
- d) Históricos e diplomas de alunos certificados pela IES desde 2012 até o momento.

20. Registre-se que a FUNESO não encaminhou a documentação requerida pelo Ofício nº 492/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

21. Tendo em vista a gravidade das denúncias formuladas e com o propósito de colher todo e qualquer elemento informativo relacionado com o procedimento de supervisão em foco, **foi determinada verificação in loco** objetivando reunir os elementos comprobatórios que indicassem ou que afastassem a autoria e a materialidade da conduta irregular, bem como para exaurir as diligências cogentes à ulterior decisão. **A visita foi realizada no período de 6 a 9 de dezembro de 2016**, sendo constatada a prática de irregularidades praticadas pela FUNESO, corroborando os indícios constantes no Relatório da CPI-Alepe.

22. Considerando a gravidade dos achados da visita de supervisão realizada e somado aos elementos constantes no processo de supervisão ora em análise, a Portaria nº 196, de 28/3/2017, com fundamento na Nota Técnica nº 38/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, **determinou a instauração de processo administrativo** para aplicação de penalidades previstas no então Decreto nº 5.773/2006, bem como determinou medidas cautelares. A Portaria foi publicada no DOU em 29/3/2017.

23. Posteriormente, o Ofício nº 231/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 7/6/2017, notificou a FUNESO quanto ao transcurso in albis **do prazo para apresentação de recurso e defesa administrativa** referente às determinações contidas na Portaria SERES/MEC nº 196, de 28/03/2017.

24. Em face da instauração de processo administrativo, a FUNESO encaminhou intempestivamente a Defesa e o Recurso, razão pela qual não foram conhecidos.

25. O Despacho SERES nº 18, publicado em 29/3/18, fundamentado pela Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determinou à FUNESO e demais IES submetidas à supervisão decorrente de indiciamento em Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Alepe, que identificassem e cancelassem os diplomas expedidos em circunstâncias irregulares, bem como encaminhassem a este Ministério listagem dos diplomas cancelados.

26. A FUNESO foi notificada das medidas constantes no Despacho SERES nº 18/18 e, até a presente data, não apresentou a documentação requerida.

Insta registrar que o documento SEI nº 1361360, juntou aos autos do processo planilha da UNIG **contendo relação de 1.134 diplomas cancelados pela UNIG** em razão, na grande maioria dos casos, por extrapolar o número máximo de vagas permitidas.

II.2 – DA INVESTIGAÇÃO PELA CPI DA ALEPE

28. Conforme bem assentado na Nota Técnica nº 38/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o Relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco reservou tópico próprio para delinear a prática irregular perpetrada pela FUNESO.

29. No mencionado relatório, registrou-se que a FUNESO, em situação de insolvência, teve os edifícios de seu campus universitário leiloados para pagamento de dívidas trabalhistas em 2014. Além disso, creditou-se à FUNESO dívida fiscal milionária e, em decorrência de comprovação de desvio de verbas apurados em

auditoria federal, esta perdera em 2001 o caráter de entidade filantrópica que possuía.

*30. Diante desse cenário, o relatório informou que, sob o fundamento de impedir a completa paralisação das atividades da FUNESO, foi celebrado **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público de Pernambuco**, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda – Tutela das Fundações, Entidades e Organizações Sociais e o Sr. Célio José da Costa Silva, prevendo a obrigação de que, se este fosse eleito pelo Conselho Curador, deveria proceder doação mensal à entidade no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com a finalidade de pagamento do passivo trabalhista, do salário dos professores e funcionários, do passivo fiscal e tributário, além da obrigação de prestar contas mensalmente ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e ao Ministério Público acerca da destinação dos valores doados à FUNESO.*

31. A respeito, em depoimento, o Diretor Geral da FUNESO, Sr. Célio José da Costa Silva, anteriormente Diretor Geral da FADIRE, afirmou que a FUNESO possuía cerca de 1.200 alunos em sua sede, além de aproximadamente 800 alunos em cursos de extensão espalhados pelo estado de Pernambuco. Ademais, esclareceu que nas cidades fora de sua sede, localizada no município de Olinda, a FUNESO atuava por meio de pessoas jurídicas que ficavam responsáveis pela coordenação e execução dos cursos de extensão, funcionando como "prepostos" que repassariam cerca de 30% de seu faturamento mensal à FUNESO. Nesse contexto, todo pagamento era feito em espécie, tanto de recebimento de valores dos alunos quanto os pagamentos referentes aos funcionários e professores da IES. Os acertos financeiros eram feitos diretamente na tesouraria da faculdade em razão de bloqueio das contas bancárias da instituição por motivos de dívidas existentes. Foi afirmado, também, que a FUNESO não emitia nota fiscal e não recolhia quaisquer impostos, embora sua contabilidade seja acompanhada mensalmente pelo Ministério Público Estadual, que recebe relatórios da instituição. Já em relação ao convênio com a FADIRE, afirmou-se que havia um convênio técnico-científico com a FUNESO e esta recebia aportes financeiros daquela, contudo, não foi bem explicado a natureza desses aportes.

32. Somado a isso, por solicitação da CPI, foi recebida lista de institutos conveniados na qual demonstrou-se que a FUNESO atuava em outros estados, possuindo parceiros nos municípios de Alagoas, Ceará e Paraíba, além de Pernambuco. Segundo os dados constantes na mencionada lista, somados os quatro estados, a FUNESO totalizaria, à época, 2.387 alunos.

33. O Relatório Final destacou que, entre os parceiros da FUNESO, está a FAEXPE - Faculdades Extensivas de Pernambuco, com atuação em mais de 40 municípios daquele estado e em outros 11 estados, possuindo mais de 15 mil alunos. A FAEXPE ofertava cursos de extensão, graduação, pós-graduação, inclusive mestrado e doutorado, sem possuir qualquer ato autorizativo pelo MEC, utilizando-se da marca da FUNESO, autorizada por contrato para o oferecimento do Programa de Extensão Educacional – PROEX, em evidente conduta de terceirização de ensino. O contrato de licenciamento firmado entre a FUNESO e a FAEXPE determinava o repasse de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, todo dia 25.

34. Ademais, o relatório também informou da existência da Ação Civil Pública de número 0800187-91.2015.4.05.8303, distribuída à 38ª Vara Federal de Pernambuco, na qual existiria vasto conjunto probatório ligando a FUNESO a atividades ilegais, tais como a oferta de cursos de graduação em municípios para os

quais não possui autorização e a delegação da oferta de ensino superior à FAEXPE, sob a forma de autorização do uso de sua marca.

35. Convém ressaltar que, no bojo do processo da ação anteriormente citada, determinou-se liminarmente a suspensão das atividades e a interrupção das matrículas da FAEXPE, bem como a paralisação da divulgação dos anúncios publicitários dos cursos e a proibição de que esta firmasse qualquer tipo de convênio com instituições credenciadas pelo MEC, além da indisponibilidade, no valor de 400 mil reais, de bens das rés, entre elas a FUNESO, que possui, no referido contrato de licenciamento da sua marca à FAEXPE, cláusula assegurando aos alunos do PROEX a continuidade de seus estudos nos cursos de graduação da FUNESO.

36. Saliente-se que, inquirido a respeito da relação entre a FAEXPE e FUNESO, o então sócio-diretor da primeira, Thiago Luna Nascimento, afirmou em depoimento à CPI que tal parceria teve início no momento em que a FUNESO precisou ampliar a venda de seus cursos. Informou, também, que os diplomas dos cursos ministrados pela FAEXPE eram emitidos pela Fundação de Ensino Superior de Olinda e que cerca de 30% do faturamento da FAEXPE era repassado à FUNESO, sendo o acerto financeiro realizado na própria tesouraria da Fundação de Ensino Superior de Olinda.

37. Note-se que o ex-diretor geral da FUNESO, Mário Marques de Santana, quando ainda exercia a função de diretor acadêmico da instituição, afirmou, em depoimento à CPI, que a FUNESO aderiu ao PROEX em 2013, durante sua gestão. Segundo Mário Marques, o programa fora apresentado pela empresa Sena RH como saída para a crise financeira que a IES vivenciava. Esclareceu que a instituição contava com cerca de dois mil alunos de graduação na sua sede em 2013, antes do PROEX. Porém, com a propagação das notícias de dificuldades financeiras na faculdade, o número de matriculados foi caindo, o que foi compensado pelos cursos de extensão. Afirmou também que a FUNESO teria 1.193 alunos, sendo cerca de 850 na extensão, contando com alunos em quatro ou cinco municípios de Pernambuco, além de alunos fora do estado.

38. Nesse passo, esclareceu-se que ao todo eram realizados sete cursos de extensão pelos alunos do PROEX, com aulas de uma a duas vezes por semana. Ao final dos cursos, era feito vestibular, que ocorre por meio de uma simples redação ou avaliação de currículo, sendo que nenhum aluno proveniente dos cursos de extensão jamais foi reprovado nessa seleção. Os certificados recebidos eram levados para a FUNESO, passando por banca de professores para aprovação e aproveitamento dos créditos.

39. Para mais, foi revelado àquela Comissão, em depoimento prestado pela Sr^a Raquel Duarte, que o Núcleo de Ensino de Especializações Boaz Ambrósio Silveira Eireli – NEBAS (CNPJ nº 17.085.685/0001-19) atuaria também como parceiro da FUNESO para oferta de cursos de graduação. Afirmou-se que o NEBAS realizaria extensão universitária, ministrando as aulas, contratando e pagando aos professores, além de receber o pagamento dos alunos. O Núcleo atuava em Camaragibe, Ipojuca, Itapissuma e Orobó, possuindo cerca de 300 alunos nos cursos de Letras, Pedagogia, Matemática, Biologia, História e Administração.

40. Ainda, Raquel Duarte afirmou que o Nebas realizava todo o trabalho e o repasse de 30% era feito à FUNESO, por ela ter a autorização do MEC, com o pagamento sendo sempre feito por meio de TED ao setor financeiro, na conta da empresa Empe Serv Rocha, representada pelo professor João Ranulfo de Coelho Miranda, atual diretor financeiro da FUNESO. Tal repasse por meio de TED não

havia sido revelado pelos representantes da FUNESO, entretanto a representante legal do NEBAS deixou evidente o procedimento em seu depoimento.

41. Pelo relatado no bojo do Relatório da Alepe, resta incontestado a caracterização de terceirização do ensino superior realizada pela FUNESO e suas parceiras, notadamente FAEXPE e NEBAS, que ministrariam cursos superiores sem qualquer autorização do MEC, por meio de parceria com a FUNESO, faculdade autorizada a oferecer cursos de graduação apenas em seu município.

42. Não resta dúvida, conforme se depreende da leitura do Relatório Final da CPI da Alepe, baseado nos depoimentos prestados e nas provas carreadas, que a FUNESO autoriza o uso de sua marca de faculdade, de forma ilegal, visando iscar os estudantes de outros municípios, que, atraídos por publicidade enganosa, são convencidos de que cursarão graduação, quando na verdade tais cursos não possuem sequer validade, somente podendo ser considerados cursos livres, vez que a FAEXPE, NEBAS e demais parceiras da FUNESO não se constituem, em regra, como instituições de ensino superior, tampouco possuem credenciamento, e, portanto, não podem ministrar qualquer modalidade de curso superior.

43. Já no que se refere ao aproveitamento de créditos e diplomação irregulares, conforme os depoimentos realizados perante a CPI e as diversas provas produzidas pela investigação, a Comissão declarou ser patente a irregularidade das citadas instituições no aproveitamento de créditos e na diplomação de alunos.

44. Como dito, Mário Marques, ex-diretor acadêmico da FUNESO, aduziu em seu depoimento que nenhum aluno proveniente de extensão é reprovado no vestibular e para completar a graduação são realizados seis meses de estágio, com aulas práticas e TCC antes do recebimento do diploma, sempre registrado pela UNIG – Universidade Iguazu, ao contrário do que ocorre com os alunos da graduação, que têm seus diplomas registrados junto à UFPE.

45. Segundo Marques, a relação da FUNESO com a UNIG foi iniciada com a gestão de Célio Costa e a referida universidade foi escolhida para o procedimento por ser mais ágil, levando de um a dois meses para o registro, enquanto a UFPE demora cerca de dois anos.

46. Além do mais, Raquel Duarte, representante do NEBAS, também confirmou o procedimento que caracteriza a terceirização do ensino superior ao afirmar que a primeira turma de extensão do NEBAS foi iniciada em 2013 e os alunos teriam perspectiva de diploma, passando para a faculdade no oitavo período, como acordado com a FUNESO. Os certificados dos cursos são emitidos pela própria FUNESO e no oitavo período os certificados são entregues a ela pelos alunos para validação e aproveitamento de créditos.

Por fim, foram trazidas provas documentais nos anexos do Relatório Final da CPI Alepe, que destacamos:

Anexo 6 - Cópia de Folder Publicitário-PROEX/ FADIRE/FUNESO, ofertando cursos superiores de extensão com acesso à graduação em Pedagogia, Letras, Biologia, Matemática, Ciências Contábeis, Administração, Design de Moda, Educação Física e Serviço Social, na modalidade “semipresencial”.

Anexo 7 - Cópia de Folder Publicitário-PROEX/ FADIRE/FUNESO, núcleo de Caruaru, Cursos de Administração, Ciências Contábeis, Letras, Pedagogia, Serviço Social, Educação Física.

Anexo 10 - Cópia de Folder Publicitário-PROEX/ FADIRE/FUNESO em Bonito.

Anexo 11 - Cópia de Folder Publicitário-FAEXPE/FADIRE/FUNESO de acesso à graduação nos cursos de Administração, Letras, Pedagogia, Biologia, História, Matemática, Educação Física, Serviço Social.

Anexo 12- Cópia de Notícia de Cerimônia de Formatura do curso de Pedagogia ofertado pela FUNESO/FADIRE/ISETE em Belo Jardim, de alunos do programa de extensão PROEX, da FADIRE, diplomados pela “faculdade parceira” FUNESO. Na notícia destaca-se a presença da Diretoria-Geral da FUNESO e FADIRE.

Anexo 13- Cópia de Notícia "VESTIBULAR FADIRE/FUNESO em Saloá/PE", cursos de Serviço Social, Educação Física, Pedagogia, Administração e Pedagogia.

Anexo 20- Cópia de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC- nº 001/2014- Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Sr. Célio José da Costa Silva, FUNESO, prevendo a obrigação de que, se este fosse eleito pelo Conselho Curador, deveria proceder doação mensal à entidade no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com a finalidade de pagamento do passivo trabalhista, do salário dos professores e funcionários, do passivo fiscal e tributário, além da obrigação de prestar contas mensalmente ao Conselho Curador, ao Conselho Fiscal e ao Ministério Público acerca da destinação dos valores doados à FUNESO.

Anexo 21- Tabela com Informações sobre contratos, número de alunos e municípios em que a FUNESO-UNESF atua.

Anexo 22- Cópia de declaração conjunta da FADIRE/FUNESO que consagra a cooperação técnica entre elas na promoção de extensão, com destaque para o aproveitamento integral de créditos de cursos de extensão na graduação.

Anexo 23- Cópia de contrato de licenciamento de marca e outras avenças entre FUNESO e Faculdades Extensivas do Sertão de Pernambuco LTDA-ME.

Anexo 24- Decisão ACP nº 0800187-91.2015.4.05.8303, em trâmite na 38ª Vara Federal em relação à FAEXPE/FUNESO.

Anexo 25- Resposta ao Ofício nº 057/15- CPI- Comprovantes de Repasse dos Pagamentos de alunos para FAEXPE –FUNESO.

Anexo 26- Cópia de diploma de conclusão do curso de pedagogia conferido à licenciada Midian Avelino de Souza Bezerra pela FUNESO.

Anexo 49 – Cópia de contrato em branco do IDERC atuando em parceria com a FUNESO.

Anexo 53- Cópia de instrumento particular de alteração e consolidação contratual da empresa PROEX Nordeste Desenvolvimento Educacional LTDA: Darley Gleyson Vasconcelos de Lima e Silvana Santos de Oliveira, tendo como descrição da atividade econômica principal da empresa a oferta de educação superior de graduação e pós-graduação.

Anexo 90- Cópia de decisão judicial proferida, em sede liminar, no processo ACP nº 0800947-43.2015.4.05.8302, 16ª Vara Federal de Pernambuco, tendo como rés a Sociedade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Vale do Capibaribe (SODECAP), Fundação de Ensino Superior de Olinda (FUNESO), Centro Master de Educação Presencial e Prestação de Serviço Ltda., Instituto Lima Educacional Ltda. (ILED), Troeira Santiago Educacional e Centro de Integração Educacional Athenas (CIEA), na qual determinou-se indisponibilidade de bens, suspensão de oferta de cursos de

extensão, graduação, e assemelhados, abstenção de parcerias, publicidade, oferta etc. de direito de uso de marca entre FADIRE e FUNESO.

48. De se ver, portanto, que resta delineada, conforme os depoimentos prestados e da documentação constante no referido Relatório, a prática de diplomação, pela FUNESO, de alunos provenientes de extensão, em afronta à legislação educacional. Primeiro, porque os cursos de extensão são, na verdade, apresentados com características de graduação. Segundo, porque a IES se utiliza de procedimentos não autorizados pelo MEC para a diplomação dos alunos, que se dá mediante a celebração de convênios para posterior conversão.

49. Diante do o apurado por aquela CPI, verifica-se que o que fora instruído naquele procedimento parlamentar se coaduna com os elementos constantes neste procedimento administrativo de supervisão que constata a inconteste prática de irregularidades administrativas praticadas pela FUNESO, reconhecida pela própria instituição quando da visita de verificação in loco, conforme se verá a seguir.

II.3 – DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE VISITA DE VERIFICAÇÃO IN LOCO

50. Como já dito, com fundamento na Nota Técnica nº 228/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi designada comissão para realização de visita de verificação in loco na FUNESO com o objetivo de apurar a veracidade das alegações constantes no Relatório da CPI encaminhado a este Ministério, bem como verificar as condições de organização e armazenamento das informações acadêmicas dos discentes.

51. Em que pese as conclusões do Relatório de Visita já terem sido devidamente explanado na Nota Técnica nº 38/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que também fundamenta a presente análise, na qual determinou-se a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no então vigente Decreto nº 5.773/2006, diante da gravidade do apurado, insta consignar os principais pontos que comprovam a atuação da FUNESO em desacordo com a legislação educacional.

52. Conforme bem detalhado na Nota Técnica supracitada, restou suficientemente comprovada a oferta irregular da educação superior, principalmente no que se refere a: a) prática de conversão de conteúdos de curso de extensão em disciplinas dos cursos superiores da IES; b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES; c) inexistência da documentação mínima exigida aos discentes.

53. Narra o Relatório de Visita que o Diretor acadêmico em exercício relatou que, no ano de 2013, o Sr. Antônio Marcos Lima de Araújo apresentou para a FUNESO um Projeto de Extensão. Ainda conforme o relato, a Direção Geral da FUNESO, à época, achou que o referido projeto seria a saída para resolver os problemas financeiros da FUNESO. Na ocasião, ficara acordado que haveria um repasse mensal decorrente da extensão no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) desse senhor para a FUNESO, tendo sido feito o repasse apenas no primeiro mês.

54. A Comissão também registrou que, conforme anexo digital constante do Relatório de Visita in loco, no ano de 2012 o referido Sr. Antônio Marcos Lima de Araújo adquiriu, em sociedade com o Sr. Williams Barbosa Fernandes, a IES FADIRE, tendo assumido o cargo de Diretor Acadêmico em 23/07/2013. Destaque-se que esta sociedade foi desfeita em setembro de 2014, sob a alegação do Sr. Williams Barbosa Fernandes de que o Sr. Antônio Marcos Lima de Araújo atuou de forma “nebulosa em irregularidades no âmbito do PROEX-FADIRE em alguns

lugares onde os cursos do programa estavam sendo oferecidos”. Assim, percebe-se que o Sr. Antônio Marcos Lima de Araújo atuou, enquanto Diretor Acadêmico da FADIRE, para a implantação do programa de extensão universitária na FUNESO.

55. De se ver, também, que na descrição do funcionamento do seu programa de extensão, o Diretor Acadêmico fez questão de reforçar, como um procedimento rotineiro e perfeitamente amparado pela legislação vigente à época, o aproveitamento de conteúdo dos cursos de extensão para integralizar os créditos de cursos de graduação. A comissão, inicialmente, não argumentou sobre a ilegalidade do aproveitamento, permitindo que os dirigentes da IES e todo o seu corpo funcional relatassem espontaneamente sobre a dinâmica da gestão acadêmica dos cursos de graduação e de extensão.

56. Convém citar que ao longo da visita, a comissão, para melhor compreender toda a dinâmica dos cursos de extensão da FUNESO, fez reuniões com a Diretoria Executiva, Conselho Curador, Recursos Humanos, e com a Secretária dos Cursos de Extensão. Os membros da Diretoria Administrativa da FUNESO relataram que em abril do ano de 2016, assumiram a IES em um cenário financeiro caótico, quando decidiu-se adotar, de maneira extrajudicial/informal, um modelo de gestão semelhante ao de uma cooperativa. A diretoria informou que as receitas da FUNESO (provenientes das mensalidades dos alunos de graduação e dos cursos de extensão) eram utilizadas para pagar dívidas e o restante partilhado entre os “associados”. Também foi dito que, com a desistência dos últimos gestores, o Sr. Sófocles de Medeiros assumiu o cargo de Diretor Acadêmico e o Sr. Ranulfo de Miranda Coelho, como diretor Administrativo e Financeiro, tendo este assumido interinamente o cargo de Diretor Geral. O diretor administrativo e financeiro informou que, com a divulgação de notícias sobre a instauração da CPI da ALEPE, a receita mensal da FUNESO teria reduzido de 100 mil para 40 mil reais.

57. Já em reunião com o Conselho Curador, foi informado à Comissão que o órgão tem atribuições semelhantes a um Conselho Superior de Instituições Federais de Ensino Superior. Durante a reunião, os conselheiros mostraram-se preocupados quanto aos possíveis desdobramentos dos trabalhos da CPI na ALEPE e alegaram não terem ciência da real situação da instituição quanto aos possíveis atos ilícitos apontados. Noutra giro, causou espanto a constatação da Comissão de que o Conselho Curador não tinha conhecimento qualquer sobre a gravidade e amplitude das questões relacionadas ao funcionamento dos cursos de extensão, tampouco sobre a ilegalidade do aproveitamento de conteúdos da extensão para cursos de graduação. Ademais, a assessoria jurídica da IES, na pessoa do advogado Ataliba de Abreu Neto, enfatizou aos conselheiros que todos os procedimentos relativos ao PROEX/FUNESO eram amparados pela LDB.

58. Por sua vez, em reunião com a Secretária dos Cursos de Extensão, Ana Carolina Gomes Mergulhão Coimbra, esta relatou que começou a trabalhar na FUNESO em meados de 2014, tendo sido convidada durante a gestão do Diretor Acadêmico, Sr. Mário Marques Santana e do Diretor Geral à época, Sr. Célio José da Costa Silva, quando a FUNESO tinha um departamento responsável pelos cursos de extensão, vinculado à Diretoria Acadêmica. Afirmou que era a Secretária responsável pelos cursos de extensão, sendo subordinada e trabalhando em conjunto com o Diretor Sófocles Medeiros. Ana Carolina afirmou que os núcleos de extensão, à época da visita, estariam localizados nos estados do Ceará, Alagoas e Pernambuco. Disse também que existiam quatro núcleos ativos, sendo que o último ingresso de alunos de extensão ocorreu no primeiro semestre de 2015.

59. Destaca-se que Ana Carolina ainda informou que o valor médio de mensalidades seria de R\$ 172,00, sendo que aproximadamente 75% dos alunos que terminam a extensão solicitam o aproveitamento para recebimento de diploma de graduação. Nesse passo, o aluno que não solicita o aproveitamento de estudos recebe somente um certificado de conclusão do curso de extensão – emitido pela FUNESO. Ao contrário, caso o solicite após concluir o curso de extensão, o aluno realiza o estágio e apresenta um Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, tudo sob a coordenação e responsabilidade do núcleo. Depois disso, a FUNESO emite um certificado de conclusão assinado pelo Diretor Acadêmico da FUNESO, pelo Coordenador do Curso e pela Secretária Acadêmica, sendo que os diplomas são registrados pela UNIG, com prazo de entrega de até dois anos.

60. Além disso, a Sr^a. Madalena Mendes Lopes, Secretária Acadêmica da FUNESO, em reunião com a Comissão de Verificação in loco, admitiu que fazia a inclusão sistemática de registros daqueles alunos dos cursos de extensão que pleiteavam ingresso nos cursos de graduação por meio de seleção simplificada. Relatou que o Diretor Acadêmico solicitou que os alunos do NEBAS, que funciona em Camaragibe, e do núcleo de Orobó fossem lançados no sistema como alunos regulares de graduação com o status SIEUF/PROEX. Disse ainda que o núcleo de Orobó seria de total responsabilidade do Professor Sófocles Medeiros e que este teria 24 alunos ativos.

61. Ora, o que é denominado extensão pela FUNESO, é, na verdade, a terceirização da oferta de cursos de graduação, sem qualquer regulação ou supervisão do Estado. De outro lado, questionado sobre o que levou a FUNESO a procurar a Universidade Iguazu - UNIG para o registro de diplomas dos alunos oriundos dos cursos de extensão, já que a IES historicamente registrava todos os seus diplomas na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, o professor Sófocles disse ter tido dificuldades devido ao sistema ter travado ao cadastrar os alunos de extensão no Censo da Educação Superior do Inep e que a **UFPE se recusou a registrar os diplomas devido a não inscrição dos alunos no censo**. Além disso, a UFPE demoraria 2 anos para registrar o diploma. Também afirmou que a UNIG cobraria R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) pelo registro de cada diploma da FUNESO.

62. Segundo relato do Diretor Acadêmico, a dinâmica ocorria da seguinte forma: o aluno ingressava em um curso de extensão, concluía o curso e requeria a matrícula como aluno de graduação; depois se submetia a um processo seletivo simplificado, fazia o Estágio Curricular e o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no próprio núcleo. Com o TCC, o aluno poderia apresentar um artigo ou uma monografia, que eram avaliados pela FUNESO e, conforme aprovado, era emitido o diploma, o qual era registrado pela UNIG. O diretor relatou que não existiria problema para o registro se dar na UFPE, não fosse o fato de que os alunos não puderam ser registrados no Censo da Educação Superior desde o primeiro ano de ingresso no curso de graduação, que foi, como visto, o que levou aos diplomas dos alunos oriundos de cursos de extensão serem registrados na UNIG.

63. A propósito, o que o Diretor Acadêmico da IES alegou ser um procedimento institucional, o ingresso dos alunos dos cursos de extensão aos cursos de graduação por meio de um processo de seleção simplificada, é, na verdade, uma mera formalidade abstrata, não sendo sequer de conhecimento da Secretaria Acadêmica o ingresso desses alunos no acervo acadêmico da IES. A Comissão solicitou cópia de todos os registros de processos seletivos mediante os quais houve ingresso de alunos em curso de graduação com aproveitamento de estudos da

extensão. Em resposta, quanto à questão, a FUNESO asseverou que o Processo Seletivo prestado por esta Instituição chama-se Seleção Simplificada, sendo o Histórico Escolar do aluno analisado no momento em que o mesmo solicita o seu ingresso. Levando em conta que os cursos oferecidos seguem os projetos originais e estão sujeitos à fiscalização da Instituição a validação já é considerada.

64.Quanto ao mais, conforme detalhado na Nota Técnica nº 38/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a Comissão ainda concluiu pela inexistência da documentação e histórico acadêmico de discentes. Também foi evidenciada a existência de uma base de dados secundária, operada pela Sra. Ana Carolina Gomes Mergulhão Coimbra, que não funcionava no servidor da IES, mas na própria estação de trabalho da Sr^a Ana Carolina Coimbra.

65.Bem se vê que esses fatos relatados pela Comissão indicam que se trata de um procedimento padrão adotado pela IES no sentido de transformar um conjunto de conteúdos certificados no âmbito de cursos ditos como de extensão universitária em uma grade curricular de cursos de graduação, sem qualquer critério acadêmico, pedagógico ou jurídico, em total desacordo com a legislação educacional.

66.Ao realizar tais convalidações irregulares, convertendo cursos de extensão em graduação, a FUNESO, bem como suas parceiras, deixa de submeter os cursos ofertados a avaliações regulares do poder público, se abstendo também de protocolar no Ministério da Educação os pedidos de credenciamento e autorização para atuar em outras unidades da federação (credenciamento em EAD), atividades que gerariam custos adicionais.

67.O tipo de arranjo realizado no âmbito dos programas de extensão pela FUNESO demonstra que o foco da IES na gestão do PROEX possuía o caráter essencialmente comercial, no qual não existia preocupação com a qualidade da educação que estava sendo ofertada, já que as aulas de tais cursos eram ministradas por parceiras, com corpo docente próprio, sem qualquer acompanhamento do Poder Público.

68.É de se mencionar, ainda, que o Relatório de Verificação informou, sobre a base de dados encontrada à época no computador da funcionária terceirizada da extensão, que enquanto a base oficial dos cursos de extensão apresenta 2.289 alunos, a base paralela apresenta 2.442, destes, apenas 1.926 aparecem na base oficial, sendo que 500 alunos não aparecem em nenhuma base oficial (extensão, graduação ou pós-graduação).

69.Note-se que existem 1.313 alunos com diploma registrado na UNIG como egressos de cursos de graduação da FUNESO sem sequer ter tido a matrícula nos cursos de graduação registrada no sistema acadêmico de graduação da instituição. Este fato é relevante, pois traz fortes indícios de que alunos foram diplomados sem terem, obrigatoriamente, frequentado a graduação formal, revelando, ao mesmo tempo, um modelo diferenciado de registro de diploma de alunos de extensão, já que o aluno não precisa comprovar ter tido uma vida acadêmica registrada por qualquer IES.

70.Noutro giro, corroborando tal irregularidade, a UNIG cancelou 1.134 diplomas da FUNESO em razão, na grande maioria dos casos, por extrapolar o número máximo de vagas permitidas.

71.Destaca-se que a FUNESO informou que são responsáveis pelo Acervo Acadêmico da FUNESO os diretores João Ranulfo de Miranda Coelho, CPF 038.557.084-87 e Sófocles Borba de Medeiros, CPF 070.020.094-00.

72.Pelas cópias dos contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos celebrados pela FUNESO com entidades parceiras para oferta de educação superior

disponibilizados no Relatório de Verificação, resta indubitável que a FUNESO celebrou com seus parceiros contratos de licença de uso de marca, transferindo para terceiros o direito de utilizar a marca FUNESO, direito esse decorrente de autorização dada pelo Ministério da Educação, que posteriormente eram aproveitados como se fossem cursos de graduação.

73. Assim, diante do que foi coletado e constatado pela Comissão de Visita in loco e somado às regras de experiência desta Coordenação, tem-se que a FUNESO se utiliza de aproveitamento de estudos no âmbito de um curso de graduação com a convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público. Somado a isso, os discentes que são oriundos de cursos de extensão não passam pelos controles dos sistemas oficiais.

II.4 – DO PROCESSO Nº 23709.000014/2017-16

74. O procedimento de supervisão nº 23709.000014/2017-16 foi instaurado em razão de descumprimento de Protocolo de Compromisso, pelo não atendimento à dimensão constante naquele ajuste referente à sustentabilidade da FUNESO.

75. No supracitado procedimento de supervisão foi consignado que desde a primeira avaliação, a FUNESO apresentou conceito insatisfatório na dimensão 10, conforme Relatórios de Avaliação atuados no processo e-MEC nº 201111042. As considerações da última comissão avaliadora assinalaram que a Instituição teria um perfil aquém do referencial mínimo de qualidade, registrando que:

[...] de acordo com informações da área financeira, o fluxo de caixa circula em espécie, à margem do sistema bancário, sendo que salários e fornecedores são pagos diretamente na Tesouraria, pelo caixa da própria FUNESO/UNESF. Em reuniões com o corpo docente e corpo técnico-administrativo foi relatado à Comissão de Avaliação, a celebração de acordo para a manutenção atualizada, com parcelamento do pagamento de salários. [...] A FUNESO não apresentou a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tribunais Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Certidão de Regularidade Relativa à Seguridade Social - INSS [...] [...] A Mantenedora apresentou um Pedido de Parcelamento ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições e Ensino Superior, encaminhado à Procuradoria Gera da Fazenda Nacional Recife, PE, de acordo com os dados do Processo nº 104.80.729723/2014-04, protocolado em 12/09/2014 [...]. (g.n.)

76. Assim, para os casos de não cumprimento de Protocolo de Compromisso a legislação determina a cassação do ato autorizativo.

77. Contudo, tendo em vista que o apurado no presente processo 23000.010595/2014-11, tem objeto mais amplo do que o tratado no processo de descumprimento de Protocolo de Compromisso, foi encaminhado os autos à esta Coordenação para que, na ocasião de decisão a ser proferida no processo, tal descumprimento fosse utilizado como causa majorante.

II.5 – DA ALTERAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DOS CURSOS SUPERIORES NO DECURSO DO PROCESSO DE SUPERVISÃO EM PAUTA

78. Os processos relativos às denúncias apresentadas pela CPI Alepe foram instaurados sob a égide do Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, apesar da sua

revogação pelo Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 18/12/2017.

79. Contudo, o Decreto nº 9.235/2017, norma vigente que disciplina as funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no Sistema Federal de Ensino, estabeleceu em seu artigo 106 que **os processos iniciados antes de sua vigência obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.**

80. Dessa forma, os processos referentes à CPI Alepe ou quaisquer outros processos de supervisão que, atualmente, estejam em trâmite, devem seguir o rito do Decreto nº 9.235/2017, desde o início de sua vigência, que ocorreu em 18/12/2017. Ademais, os atos praticados nos processos com supedâneo no Decreto nº 5.773/06 serão aproveitados em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual.

81. A Portaria nº 196, de 28/3/2017, com fundamento na Nota Técnica nº 38/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determinou a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no então Decreto nº 5.773/2006, bem como determinou medidas cautelares. A Portaria foi publicada no DOU em 29/3/2017.

82. Decerto que o antigo Processo Administrativo (PA) previsto no decreto revogado passou a ser qualificado como Procedimento Sancionador. O Decreto revogado estabelecia em seu art. 50 que o Processo Administrativo para aplicação de penalidades, atual Procedimento Sancionador, seria instaurado mediante a publicação de Portaria do Secretário se não fossem saneadas as deficiências pela IES ou se a representação fosse admitida de imediato pela SERES.

83. Ainda, o revogado art. 51 do Decreto nº 5.773/2006 determinava que a IES seria notificada para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa e, no prazo de 30 dias, para a apresentação de recurso, com fulcro no §4º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006. Já o art. 52 do revogado Decreto estabelecia que, recebida a defesa, o Secretário apreciaria o conjunto dos elementos do processo e proferiria decisão arquivando o processo ou aplicando as seguintes penalidades: i) desativação de cursos e habilitações; ii) intervenção; iii) suspensão temporária de prerrogativas de autonomia; ou iv) descredenciamento.

84. Conforme anteriormente explanado, os atos processuais realizados durante a vigência do Decreto nº 5.773/2006 serão aproveitados e o procedimento previsto no Decreto nº 9.235/17 passou a vigorar desde sua publicação.

85. Assim, tendo em vista os atos até então praticados no bojo do presente processo, os artigos 71 e 73 do Decreto 9.235/2017, na seção referente ao procedimento sancionador, disciplinam:

Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional. Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

[...]

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente: a) desativação de cursos e habilitações; b) intervenção; c) suspensão temporária de atribuições da autonomia; d) descredenciamento; e) redução de vagas autorizadas; f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou g) suspensão temporária de oferta de cursos.

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no caput, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.

§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.

86. Portanto, entende-se que a fase correspondente do presente processo, à luz do Decreto nº 9.235/2017, é a de análise de manifestação e decisão pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidades.

II.6 - DO DESCREDENCIAMENTO

*87. Desde logo, esclareça-se que os procedimentos conduzidos por esta Secretaria no bojo do processo de supervisão 23000.010595/2014-11 tem primado, em todas as suas fases, pelo respeito aos **princípios da legalidade, proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa, da transparência, da publicidade** e demais normas que devem orientar todas as ações da Administração Pública.*

88. Outrossim, a atuação da SERES é sempre pautada no sentido de se evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos, que possuem o direito de realizar cursos superiores avaliados pelo Poder Público que atendam às diretrizes curriculares nacionais mínimas, assim como de receber das Instituições de Educação Superior ensino adequado que os capacitem para o regular exercício da profissão pretendida.

89. *Pelo até aqui relatado, resta assim configurado que a FUNESO atuou em notório desacordo à legislação educacional, ofertando educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES; terceirizando a atividade finalística educacional; procedendo com convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas para a oferta de educação superior; requerendo a diplomação de estudantes cuja formação ocorreu em desconformidade com a legislação educacional; e atos institucionais vencidos, em evidente oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional.*

90. *Convém insistir que a oferta irregular de educação superior pode, de fato, causar danos irreversíveis à formação dos futuros profissionais, inclusive professores das redes municipais e estaduais de educação básica em locais remotos do território brasileiro, impactando diretamente na qualidade da formação e desenvolvimento da população local. Nesse particular, a oferta de cursos superiores sem qualidade pode afetar o exercício dos direitos sociais fundamentais da população à saúde e educação, por exemplo, assim como a formação de capital humano qualificado e necessário para desenvolvimento econômico do país. Assim, o interesse econômico-material das instituições de ensino particulares não deve se sobrepor ao interesse público, que é o de assegurar o ensino de qualidade.*

91. *Importante registrar que, segundo preceitua o art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, entre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.*

92. *Diante da gravidade da denúncia formulada pela CPI da Alepe e das constatações ao longo do presente processo de supervisão, e **não tendo a IES demonstrado novos elementos de fato e de direito que possam afastar ilegalidade delineada**, resta a obrigação do poder público em aplicar a penalidade administrativa de descredenciamento institucional, por ser condizente com a gravidade do caso.*

93. *Assim sendo, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC possui o poder-dever de aplicar a penalidade de descredenciamento, já que configurado o descumprimento da legislação educacional. Tal poder-dever está em consonância com as atribuições constitucionais contidas nos arts. 5º e 73 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 46 da Lei 9.394/96, bem como das disposições da Portaria nº 315/2018, e do art. 30 do Decreto nº 9.005/2017.*

94. *O descredenciamento institucional revela-se razoável e proporcional, uma vez que restou comprovado um conjunto de irregularidades praticadas pela FUNESO, não se esperando outra atuação da Administração Pública em face da IES, já que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes, bem como a sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos desses cursos, devem ser resguardados por sistema constituído por instituições regulares com a oferta de ensino de qualidade, de acordo com o mandamento constitucional e o marco regulatório da educação superior.*

95. *Outrossim, não se pode perder de vista também o caráter punitivo-pedagógico da penalidade à comunidade educacional, de forma a servir de exemplo e desencorajar a prática de condutas similares por outras instituições de ensino superior.*

96. *A imposição da penalidade de descredenciamento da instituição deve ser processada em observância ao disposto no art. 57 e 58 do Decreto nº 9.235/2017, nos seguintes termos:*

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I- vedação de ingresso de novos estudantes;

II- entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes;

III- oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntário da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.

§3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.

§4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

III - DAS OBRIGAÇÕES DA IES E SUA MANTENEDORA

97. A aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços

educacionais. Ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e documentos correspondentes, e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos.

98. Para mais, conforme preceitua o art. 39 do Decreto nº 9.235/2017, o dirigente da IES e o representante legal da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

99. Enfatize-se que, em caso de não observância de seu dever legal, a IES, a mantenedora e seus respectivos representantes legais são solidariamente responsáveis por eventuais irregularidades, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

100. Assim, a Instituição e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, devem promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da Instituição, ora descredenciada, até que seja atendida, com o recebimento de documentos acadêmicos, a totalidade dos alunos concluintes da Instituição, além de eventuais alunos matriculados.

101. Frise-se que, conforme o disposto no art. 40 da Portaria 315/2018, após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto a responsabilidade pela emissão de documentos.

102. Em tempo, toda instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, poderá proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

103. Contudo, na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do(s) curso(s), que será(ão) reconhecido(s) para fins de expedição e registro dos diplomas, nos termos do art. 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, observado o limite do quantitativo declarado no último Censo da Educação Superior do Inep.

104. Na hipótese do parágrafo anterior, a IES ainda deverá encaminhar a este Ministério, em até 45 dias, lista nominal dos alunos contendo CPF, curso vinculado e data de conclusão prevista, ressaltando que tal lista não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação do discente.

105. Por fim, em atenção ao princípio da publicidade, a Instituição e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, devem publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão do descredenciamento imposto por esta SERES/MEC, indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações. Igualmente, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, deverão apresentar à SERES/MEC os comprovantes dessas publicações a que está obrigada, igualmente sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, nos termos da legislação civil e penal.

IV – DA CONCLUSÃO

106. Resta evidente, após análise dos elementos amplamente descritos acima, que ocorreu oferta de educação superior em desconformidade com a legislação de regência.

107. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, decida o presente Processo Administrativo determinando perante a União de Escolas Superiores da FUNESO – UNESF (código e-MEC nº 1034), mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), CNPJ nº 08.905.382/0001-04:

(i) A aplicação da penalidade de descredenciamento a União de Escolas Superiores da FUNESO - UNESF (código e-MEC nº 1034), mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d, do Decreto nº 9.235 de 2017.

(ii) Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do(s) curso(s), que será(ão) reconhecido(s) para fins de expedição e registro dos diplomas, nos termos do art. 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, observado o limite do quantitativo declarado no último Censo da Educação Superior.

(iii) O cumprimento, por parte da Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017 e da Portaria nº 315, de 2018.

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses.

(iv) A responsabilização da Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281) pela guarda e gestão do acervo acadêmico da União de Escolas Superiores da FUNESO – UNESF (código e-MEC nº 1034), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, inclusive nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

(v) Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e do art. 43 da Portaria nº 315, de 2018.

(vi) O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 43 da Portaria nº 315, de 2018.

(vii) A identificação e o cancelamento imediato, pela a União de Escolas Superiores da FUNESO – UNESF (código e-MEC nº 1034), mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), de

eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*
- b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*
- c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*
- d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*
- e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*
- f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.*

(viii) A publicização, pela União de Escolas Superiores da FUNESO – UNESF (código e-MEC nº 1034), mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no em jornal de grande circulação no estado de origem da IES e em jornal de grande circulação nacional, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo de trinta dias, de comprovação do cumprimento desta medida.

(ix) Serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham concluído cursos de graduação na IES em conformidade com os dados constantes da declaração do último Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

(x) A publicização da decisão de descredenciamento, pela União de Escolas Superiores da FUNESO – UNESF (código e-MEC nº 1034), mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão do descredenciamento imposto por esta SERES/MEC, indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações. Igualmente, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, deverão apresentar à SERES/MEC os comprovantes dessas publicações a que está obrigada, igualmente sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, nos termos da legislação civil e penal.

(xi) A publicização da decisão de descredenciamento, pela União de Escolas Superiores da FUNESO – UNESF (código e-MEC nº 1034), mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses.

(xii) A notificação da a União de Escolas Superiores da FUNESO – UNESF (código e-MEC nº 1034), e de sua mantenedora Fundação de Ensino Superior de Olinda (código e-MEC nº 281), da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

108. Por fim, sugere-se que seja informada a Diretoria de Política Regulatória desta Seres/MEC, acerca da decisão, a fim de executar as alterações cadastrais devidas.

À consideração superior.

Josê de Assis Brasil Gonzalez

Analista Processual de Supervisão da Educação Superior

De acordo. À consideração superior.

Cristiane Vasconcelos Horta Godinho

Coordenadora- Geral de Supervisão da Educação Superior

Aprovo. Encaminhe-se ao Secretário para as providências estabelecidas na Nota Técnica.

Luiz Robério de Souza Tavares

Diretor de Supervisão da Educação Superior

Aprovo. Seja expedida e publicada no Diário Oficial da União Portaria de descredenciamento em face da referida instituição, conforme sugerido.

Sílvia José Cecchi

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

Em que pesem os esforços e investimentos da entidade, o seu recurso não merece prosperar. Portanto, esta relatoria entende que não deve dar-lhe provimento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 907, de 24 de dezembro de 2018, que determinou o descredenciamento da União de Escolas Superiores da Funeso (UNESF), com sede no Campus Universitário da Funeso, s/n, bairro Jardim Frágoso, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de março de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente